



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.008455/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.904 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente DALKIA AMBIENTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 30/06/2006

VALE TRANSPORTE. SÚMULA CARF 89

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

VALE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CSRF

A Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou o entendimento que a alimentação paga em dinheiro sofre a incidência da contribuição previdenciária.

PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor do vale transporte pago em pecúnia e aplicar-lhe o disposto na súmula CARF n. 119.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Ausente o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 930-945) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) O pagamento do Vale Refeição e do Vale transporte em dinheiro só era efetuado pela empresa de maneira esporádica e eventual, em decorrência de circunstâncias que impossibilitassem o fornecimento dos benefícios por cartão magnético, vale-transporte ou ticket-refeição. Tratam-se de parcelas sem natureza salarial, para as quais existe a possibilidade de fornecimento em dinheiro conforme Convenções Coletivas firmadas pela recorrente.
- b) Reconhecendo a demora para a entrega de cartões magnéticos por parte das empresas responsáveis, a recorrente fornecia os citados benefícios em dinheiro para casos específicos, em caráter eventual, apenas enquanto perdurava o problema. Tratam-se, portanto, de pouco número de casos em que o pagamento foi feito em dinheiro por motivos de força maior.
- c) As mencionadas parcelas, por não terem natureza salarial, estão excluídas do conceito de salário-contribuição que constitui a base de cálculo para as contribuições cobradas no Auto de Infração.
- d) Mesmo que a recorrente efetuasse o pagamento dos benefícios em dinheiro para a totalidade de seus empregados e com habitualidade, tais valores não poderiam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Isso porque o Decreto 95.247/87, que restringiu a concessão do benefício ao fornecimento de passes mediante pagamento em dinheiro, não pode alterar a abrangência de Lei.
- e) A multa aplicada deve ser reduzida para percentual não superior a 20%, conforme alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 449/2008 c/c art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96 e art. 35, da Lei nº 8.212/91.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos: “*Ante o exposto, requer a ora Recorrente que seja julgado improcedente o lançamento realizado, para declarar nulo o débito retratado no Auto de Infração de nº 37.195.586-6*”

A presente questão diz respeito a Auto de Infração DEBCAD nº 37.195.586-6 (fls. 2-544) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias, em face de Dalkia Ambiental LTDA. (CNPJ nº 02.608.118/0001-22), referente a fatos geradores ocorridos no período fiscalizado de 12/2003 a 06/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 456.837,32 (quatrocentos e cinquenta e seis mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos). A notificação aconteceu em 30/12/2008 (fl. 546).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 188-190) o seguinte:

2.1. CONSTITUI FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, LANÇADO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO:

2.1.1. O pagamento de Vale Transporte e Vale Refeição, em DINHEIRO, aos empregados da empresa.

2.2. CRITÉRIOS DE LEVANTAMENTO

2.2.1. Após análise da Folha de Pagamento, a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o critério de fornecimento do Vale Transporte.

2.2.2. A empresa informou que o transporte nos meses em que os funcionários eram admitidos e/ou demitidos era pago em dinheiro.

2.2.3. Posteriormente, informou que o pagamento de Refeição aos empregados nos meses em que eram admitidos e/ou demitidos também era feito em dinheiro.

2.2.4. Apresentou ainda planilha, contendo, mês a mês, a relação de empregados que foram beneficiados com o Vale Transporte e Vale Refeição em dinheiro, anexada a este relatório;

2.2.5. Diante disso, os referidos valores foram considerados como remuneração a empregado e lançados como base de cálculo de contribuição previdenciária.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 120-184 e 191-543): i) Atas de reuniões dos sócios quotistas, atos constitutivos e alterações contratuais da recorrente; ii) Termo de início de procedimento fiscal, intimações e respostas da recorrente e iii) Anexo I – Planilha contendo as informações sobre Vale Transporte e Vale Alimentação pagos em dinheiro pela recorrente.

A contribuinte apresentou impugnação em 29/01/2009 (fls. 546-580), pela qual levantou argumentos semelhantes aos posteriormente apresentados no recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, requer a ora Impugnante a Vossa Senhoria que, julgue TOTALMENTE PROCEDENTE a Impugnação, para declarar nulo o débito retratado no Auto de Infração de nº 37.195.586-6 em decorrência de todos os fundamentos' explicitados na presente defesa, protestando, desde já, pela juntada de novas provas que se façam necessárias a fim de demonstrar cabalmente a verdade dos fatos.

Por fim, requer prazo de 5 (cinco) dias para juntada do instrumento de mandato que comprova os poderes outorgados ao subscritor da presente.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 581-901): i) Cópias de folhas analíticas; ii) Relativos à demora na entrega de cartões magnéticos para o

fornecimento de Vale Transporte e/ou Vale Alimentação e iii) Relativos às convenções coletivas de trabalho mencionadas pela recorrente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-22.051, de 06 de julho de 2009 (fls. 906-925), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 30/06/2006

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A SEGURIDADE SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em Lei, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS.

Os pagamentos efetuados a título de vale-transporte e vale-refeição, em desconformidade com a legislação de regência, integram o salário de contribuição.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Convenção Coletiva de Trabalho, não obstante tenha reconhecimento constitucional e eficácia normativa, não se sobrepõe à lei e não pode ser oposta à Fazenda Pública para o não pagamento de contribuição previdenciária.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

MATÉRIA INCONTROVERSA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 14 de setembro de 2009 (fls. 927 e 928), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 29 de setembro de 2009 (fls. 930-945). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

1 Vale transporte

Quanto à suposta incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago eventualmente em pecúnia, cito, aqui, a Súmula CARF n. 89:

Súmula CARF nº 89

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Diante disso, neste particular, voto por dar provimento ao recurso.

2 Vale alimentação

No que se refere à alimentação paga em dinheiro, tenho que não assiste razão à recorrente. Cito, aqui, Acórdão 9202-007.960, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. Incide contribuição social Previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação em pecúnia.

No caso citado, consta do voto:

Consoante narrado, foi admitida a rediscussão da incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor pago a título de alimentação em pecúnia.

A matéria se encontra sedimentada nesse Conselho, considerando as normas atinentes ao tema (jurisprudências dos Tribunais Superiores, Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional e Jurisprudência do CARF).

A Lei nº 8.212/1991 estabelece em seu artigo 28, parágrafo 9º, alínea “c”, que a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/1976 não integrará base de cálculo da contribuição previdenciária.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que, ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT, não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação.

Em razão da jurisprudência pacífica do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, esclarecendo que, esteja ou não o empregador inscrito no PAT, o auxílio-alimentação pago in natura não ostenta natureza salarial e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador. Nessa mesma manifestação, a PGFN recomendou a edição de Ato Declaratório nesse sentido.

Acolhendo a sugestão, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 3/2011, estabelecendo que “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

Nessa esteira, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.453/2014 alterou o inciso III do art. 58 da IN RFB nº 971/2009 para retirar o requisito de concordância com “os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)” para fins de tributação da alimentação in natura. É dizer: está claro para a Receita Federal que essas parcelas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, quando pagas in natura.

Mostra-se incontroverso nos autos que o pagamento sob análise se deu em pecúnia, razão pela qual incide a contribuição social previdenciária, considerando que para a não incidência, consoante as razões expostas, é imprescindível que o pagamento seja in natura.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Diante do exposto, parece-me que neste particular não assiste razão à recorrente.

3 Redução da multa

No que se refere ao pedido de redução da multa, aplico a Súmula CARF 119:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer integralmente do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor do vale transporte pago em pecúnia, nos termos da Súmula CARF n. 89, bem como aplicar a Súmula CARF 119.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle